



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos IX, X, XI, XII, XIII e XIV do §1º do art. 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais “Bônus de Eficiência e Produtividade”, porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do “subsídio”, em uma “parcela suplementar de subsídio”, que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do **status quo ante**, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO



CD/17235.22192-96